



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CELSO GIGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

DESPACHO:

17/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/11/00 CD

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com a finalidade de disciplinar a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 233-A. As tarifas aplicadas no transporte de menores obedecerão às seguintes regras:

I – criança com menos de dois anos de idade pagará dez por cento da tarifa integral, desde que não ocupe um assento e esteja acompanhada de um passageiro com mais de doze anos de idade que tenha pago tarifa integral;

II – criança de dois a doze anos de idade pagará cinquenta por cento da tarifa integral, mesmo que não esteja acompanhada por um passageiro pagando tarifa integral;



III – criança com mais de doze anos de idade pagará tarifa integral.

§ 1º criança com menos de dois anos de idade que não esteja acompanhada de passageiro com mais de doze anos de idade somente será transportada se colocada aos cuidados de membro específico da tripulação, caso em que pagará a tarifa integral.

§ 2º O termo tarifa integral refere-se à tarifa normal aplicável ou tarifa especial de adulto que esteja sendo praticada no serviço utilizado." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto é acrescentar ao Código Brasileiro de Aeronáutica dispositivo que ofereça segurança jurídica na imposição de tarifas para menores de idade no transporte aéreo.

Atualmente, a matéria não encontra espaço em lei, sendo regulada por intermédio da Portaria nº 957/GM5, de 1989, que dispõe sobre as condições gerais do transporte aéreo de passageiros pelas empresas concessionárias.

A referida portaria determina, em seu art. 61, que a criança com menos de dois anos, desde que seja acomodada no colo de passageiro com mais de doze anos, pague somente 10% da tarifa integral. Também, que a criança entre dois e doze anos pague somente 50% da tarifa integral e ocupe assento individual. Mais do que isso, não fala.

Entretanto, baseado na justificativa de que o transporte de crianças com menos de oito anos, desacompanhadas, pode acarretar um aumento significativo no custo administrativo das empresas aéreas, presumidamente pelo auxílio especial prestado por tripulante, o Departamento de



Aviação Civil editou a Instrução de Aviação Civil nº 1.301/91, para acrescentar diretrizes no que concerne à imposição de tarifas para menores de idade.

A mencionada IAC, indo além do que estabelece a Portaria 957/GM5, estipula que criança com idade entre dois e oito anos pague 50% da tarifa integral, mas desde que esteja acompanhada de passageiro, com mais de doze anos, que tenha pago tarifa integral. Além disso, autoriza as empresas a cobrarem tarifa integral no caso do transporte de criança com menos de oito anos de idade, tenham ou não colocado tripulante à disposição do menor.

Afora o que nos parece um claro desrespeito à hierarquia das normas, a IAC 1.301/91 mostra nítida inconsistência na medida em que, num primeiro momento, levanta o argumento do aumento no custo administrativo das empresas para justificar a elevação da tarifa cobrada da criança menor de oito anos desacompanhada e, em seguida, autoriza essa cobrança independentemente da empresa colocar tripulante para prestar auxílio especial ao menor.

Que significativo aumento nos custos é esse se não há tripulante especificamente encarregado de zelar pelo menor? A criança com menos de oito anos exige um pouco mais de atenção, é verdade, mas não muito mais do que a que requer um passageiro que seja portador de deficiência física ou mental, que esteja com algum problema temporário de locomoção ou que seja bastante idoso, por exemplo. Deveriam esses passageiros pagar além do que pagam os demais?

O problema não termina aí, no entanto. Não bastasse a impropriedade da norma, tem-se notícia de que, na prática, as empresas fixam condições ainda mais vantajosas para si no caso da cobrança de tarifa de menores de oito anos desacompanhados.

A manobra viria da junção de dispositivos da Portaria 957/GM5 e da IAC 1.301/91, ou seja, cobra-se pelo transporte do menor de oito anos 50% da tarifa integral, mais uma tarifa integral pelo tripulante colocado (pelo menos teoricamente) à sua disposição. Em resumo, o menor, para ser transportado, estaria pagando uma vez e meia a tarifa integral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos que esse tipo de prática só tem lugar em virtude da maleabilidade, da pouca clareza da norma. Procuramos, portanto, com a presente iniciativa, regular a matéria de maneira mais transparente e criteriosa.

Qualquer colaboração dos nobres Pares ao aperfeiçoamento deste projeto, evidentemente, será bem-vindo.

Com sinceridade, julgamos estar contribuindo para que uma relação justa se estabeleça nos contratos de transporte aéreo envolvendo crianças.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2000.


Deputado Celso Giglio

008977.065

Lote: 81 Caixa: 152
PL N° 3628/2000
5

PLENARIO - RECEBIDO
Em 05/10/00 às 9:16hs
Nome Pedro
Ponto 3250



LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DE
AERONÁUTICA.

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....

.....



**COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**

PORTARIA Nº 957/GM5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989

**PORTARIA SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE
TRANSPORTE (DIREITOS E DEVERES DOS
PASSAGEIROS)**

(Cont Aditº ao Bol do DAC Nº 247, de 29 DEZ 89)

19 - Condições Gerais de Transporte – Aprova

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 87, Parágrafo Único, Inciso II, da Constituição Federal e 194 do Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Aprovar as CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE, que com esta baixa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Portarias de nº 050/GM5, de 06 Mai 75; nº 755/GM5, de 20 Jun 80; nº 260/SPL, de 08 Jun 87; e nº 248/SPL, de 27 Jul 88.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA

CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE

APROVADAS PELA PORTARIA Nº 957 / gm5 , de 19 de dezembro de 1989

**TÍTULO I
DO TRANSPORTE DE PESSOAS**

**CAPÍTULO I
DO BILHETE DE PASSAGEM**



Art. 1º O bilhete de passagem constitui a prova do contrato de transporte.

Parágrafo Único - A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem não prejudica a existência e eficácia do contrato, dentro do seu prazo de validade.

TÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 61. No transporte de crianças serão aplicadas as seguintes tarifas:

a - de menos de 02 (dois) anos de idade, 10% (dez por cento) da tarifa de passagem de adulto; e

b - de 02 (dois) anos até 12 (doze) anos de idade incompletos, 50% (cinquenta por cento) da tarifa de passagem de adulto.

§ 1º - A criança com bilhete de passagem expedida na forma da alínea "a" não terá direito a assento e deverá ser transportada ao colo de seu acompanhante, portador de bilhete de adulto.

§ 2º - A criança com bilhete expedido na forma da alínea "b" ocupará poltrona individual.

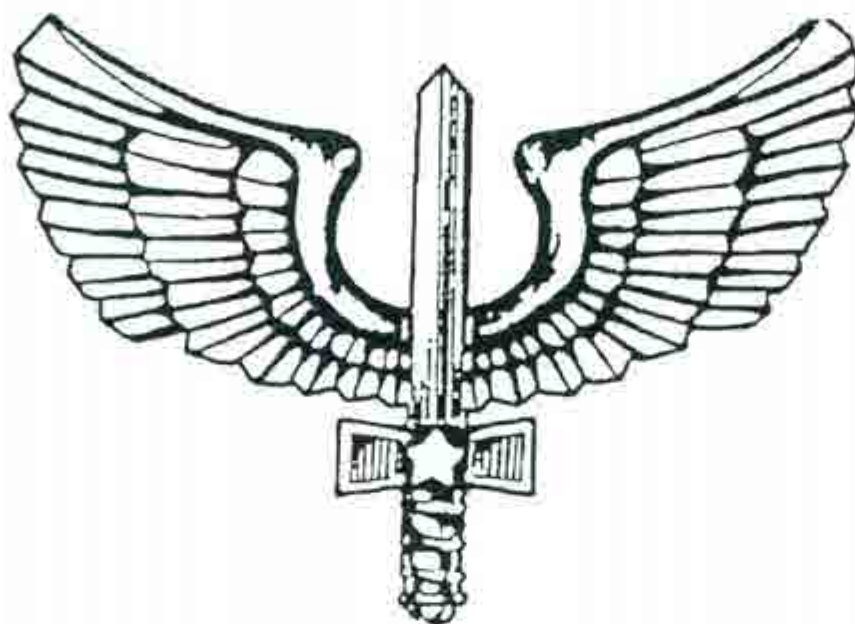
§ 3º - Quando o número de criança de menos de 02 (dois) anos de idade (alínea "a") exceder o número de seus acompanhantes adultos, as crianças excedentes ocuparão poltrona e pagarão e tarifas estabelecidas na alínea "b" deste artigo.

Art. 62. Quando a acomodação do passageiro a bordo exigir mais de um assento, poderá o transportador cobrar passagem pelo número de poltronas bloqueadas.



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL



AVIAÇÃO CIVIL

IMA 58-21

REGULAMENTA A COBRANÇA DE SERVIÇOS
REGULARES DE TRANSPORTE AÉREO DE
MENORES

01 FEV 91



1301-0291

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

SÍMBOLO	D A T A		CATEGORIA	DISTRIBUIÇÃO
IAC	EXPEDIÇÃO	EFETIVAÇÃO	NOSER	A-D-ET-EX-IA- IN-SA-SR-X
1301-0291	21/01/91	01/02/91		

TÍTULO:

REGULAMENTA A COBRANÇA DE SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE AÉREO DE MENORES

INTRODUÇÃO:

IMA 58-21

I. A presente NOSER visa regulamentar a cobrança de serviços regulares de transporte aéreo de menores.

II. É expedida com fundamento no decreto nº 65.144 de 12 de setembro de 1969, que instituiu o Sistema de Aviação Civil, na lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 e na Portaria nº 957 / GM5 de 19 de dezembro de 1989.

III. É composta de 4 páginas e substitui a anterior, de mesmo número, efetivada em 15 SET 90, que deverá ser considerada sem efeito.

Ten. Brig. do Ar - PAULO COUTINHO DE ASSIS
Chefe do Subdepartamento de Planejamento

Ten Brig do Ar - SÉRGIO LUIZ BURGER
Diretor-Geral



1301-0291

Controle de Emendas

Emenda		Data da Inserção	Inserida Por	Emenda		Data da Inserção	Inserida por
Nº	Data			Nº	Data		
01				28			
02				29			
03				30			
04				31			
05				32			
06				33			
07				34			
08				35			
09				36			
10				37			
11				38			
12				39			
13				40			
14				41			
15				42			
16				43			
17				44			
18				45			
19				46			
20				47			
21				48			
22				49			
23				50			
24				51			
25				52			
26				53			
27				54			



I - GENERALIDADES

- 1.1 - A Lei nº 7565 que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe sobre o bilhete de passagem e a nota de bagagem do contrato de transporte de passageiros.
- 1.2 - A Portaria nº 957 / GM5 de 19 de dezembro de 1989 dispõe sobre a cobrança de serviços de transporte aéreo de passageiros pelas empresas concessionárias.
- 1.3 - A Resolução 201 da IATA dispõe sobre as tarifas a serem aplicadas no transporte aéreo internacional de crianças até 12 anos incompletos.
- 1.4 - O transporte de crianças com menos de 8 (oito) anos de idade, desacompanhadas, em determinadas circunstâncias, acarreta um aumento significativo no custo administrativo das empresas aéreas para a sua realização em níveis adequados de qualidade e segurança.

II - TRANSPORTE DOMÉSTICO

- 2.1- Serão aplicadas no transporte de crianças, conforme disposto na Portaria 957 / GM5, as seguintes tarifas:
 - a) crianças com menos de 2 anos de idade incompletos pagarão 10% da tarifa do adulto, desde que não ocupem um assento e estejam acompanhados de um passageiro com mais de 12 anos de idade que tenha pago tarifa integral.
 - b) crianças com 2 (dois) anos de idade ou mais até 8 (oito) anos incompletos pagarão 50% (cinquenta por cento) da tarifa de adulto, desde que estejam acompanhados por um passageiro com mais de 12 (doze) anos de idade que tenha pago tarifa integral de adulto.
 - c) crianças com mais de 8 (oito) anos de idade e menos de 12 (doze) anos de idade incompletos pagarão 50% (cinquenta por cento) da tarifa integral de adulto, mesmo que não estejam acompanhadas por um passageiro pagando tarifa de adulto.
- 2.2- No transporte de crianças com menos de 8 (oito) anos de idade incompletos, quando desacompanhadas, poderá ser aplicada tarifa integral de adulto, independentemente de Ter sido alocado funcionário para cuidar do menor desacompanhado.
- 2.3- As crianças referidas nos itens b, c e 2.2 acima terão direito ao transporte de bagagem, em volume e peso, equivalente à disponibilidade oferecida em uma tarifa integral de adulto.
- 2.4- A idade limite, para efeito de cobrança das tarifas acima definidas, será referida àquela prevalescente na data de início da viagem.
- 2.5- Quando a viagem envolver um conjunto de segmentos, abrangendo trechos domésticos e internacionais e um ou mais serviços internacionais não previrem as reduções aqui referidas a tarifa de viagem será a soma das tarifas dos trechos domésticos, com as reduções aqui previstas, com as tarifas sem redução dos trechos internacionais.
- 2.6- O termo tarifa integral de adulto aqui utilizado refere-se à tarifa normal aplicável, ou tarifa especial de adulto, que esteja sendo praticada no serviço utilizado.
- 2.7- A menos que esteja estritamente especificado, os descontos concedidos nos itens a, b e c serão considerados, na mesma extensão, no caso de cancelamento do bilhete e ressarcimento do passageiro.
- 2.8- Os casos não previstos nessa NOPER serão resolvidos pelo Chefe do SPL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.628/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/11/2000 a 29/11/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 2.000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

Autor: Deputado Celso Giglio

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.628, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Celso Giglio, acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, determinando o valor percentual sobre as tarifas de passagens aéreas a ser cobrado no transporte de crianças com até doze anos de idade.

Determina o projeto que crianças até dois anos, desde que acompanhadas por um passageiro com mais de doze anos e não ocupando assento pagarão dez por cento do valor da tarifa normal. Crianças com idade entre dois e doze anos pagarão cinquenta por cento do valor da tarifa normal, independentemente de estarem ou não acompanhadas.



O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é importante para a o consumidor brasileiro na medida em que disciplina através de dispositivo em lei ordinária assunto que vinha sendo tratado em portarias, sujeito, deste modo, a maiores variações, nem sempre do interesse dos usuários dos serviços de transporte aéreo no País.

A proposta em foco é clara e determina de forma objetiva o valor a ser pago por crianças de até doze anos de idade quando usuárias dos serviços de transporte aéreo no Brasil.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.628, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2001.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.628/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas e Salatiel Carvalho; Moacir Micheletto, Paes Landim e Paulo Gouvêa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.628-A, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.628-A, DE 2000** (DO SR. CELSO GIGLIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 189/02 - CDCMAM
Publique-se.
Em 7.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10176 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 189/2002

Brasília, 22 de maio de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.628/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81
Caixa: 152
PL Nº 3628/2000
21

SGM-SECRETARIA OFICINA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>1857/02</u>
Data: <u>07/06/02</u>	Hora: <u>1448</u>
Ass.: <u>Timm</u>	Ponto: <u>4869</u>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com a finalidade de disciplinar a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 233-A. As tarifas aplicadas no transporte de menores obedecerão às seguintes regras:

I – criança com menos de dois anos de idade pagará dez por cento da tarifa integral, desde que não ocupe um assento e esteja acompanhada de um passageiro com mais de doze anos de idade que tenha pago tarifa integral;

II – criança de dois a doze anos de idade pagará cinquenta por cento da tarifa integral, mesmo que não esteja acompanhada por um passageiro pagando tarifa integral;



III – criança com mais de doze anos de idade pagará tarifa integral.

§ 1º criança com menos de dois anos de idade que não esteja acompanhada de passageiro com mais de doze anos de idade somente será transportada se colocada aos cuidados de membro específico da tripulação, caso em que pagará a tarifa integral.

§ 2º O termo tarifa integral refere-se à tarifa normal aplicável ou tarifa especial de adulto que esteja sendo praticada no serviço utilizado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto é acrescentar ao Código Brasileiro de Aeronáutica dispositivo que ofereça segurança jurídica na imposição de tarifas para menores de idade no transporte aéreo.

Atualmente, a matéria não encontra espaço em lei, sendo regulada por intermédio da Portaria nº 957/GM5, de 1989, que dispõe sobre as condições gerais do transporte aéreo de passageiros pelas empresas concessionárias.

A referida portaria determina, em seu art. 61, que a criança com menos de dois anos, desde que seja acomodada no colo de passageiro com mais de doze anos, pague somente 10% da tarifa integral. Também, que a criança entre dois e doze anos pague somente 50% da tarifa integral e ocupe assento individual. Mais do que isso, não fala.

Entretanto, baseado na justificativa de que o transporte de crianças com menos de oito anos, desacompanhadas, pode acarretar um aumento significativo no custo administrativo das empresas aéreas, presumidamente pelo auxílio especial prestado por tripulante, o Departamento de



Aviação Civil editou a Instrução de Aviação Civil nº 1.301/91, para acrescentar diretrizes no que concerne à imposição de tarifas para menores de idade.

A mencionada IAC, indo além do que estabelece a Portaria 957/GM5, estipula que criança com idade entre dois e oito anos pague 50% da tarifa integral, mas desde que esteja acompanhada de passageiro, com mais de doze anos, que tenha pago tarifa integral. Além disso, autoriza as empresas a cobrarem tarifa integral no caso do transporte de criança com menos de oito anos de idade, tenham ou não colocado tripulante à disposição do menor.

Afora o que nos parece um claro desrespeito à hierarquia das normas, a IAC 1.301/91 mostra nítida inconsistência na medida em que, num primeiro momento, levanta o argumento do aumento no custo administrativo das empresas para justificar a elevação da tarifa cobrada da criança menor de oito anos desacompanhada e, em seguida, autoriza essa cobrança independentemente da empresa colocar tripulante para prestar auxílio especial ao menor.

Que significativo aumento nos custos é esse se não há tripulante especificamente encarregado de zelar pelo menor? A criança com menos de oito anos exige um pouco mais de atenção, é verdade, mas não muito mais do que a que requer um passageiro que seja portador de deficiência física ou mental, que esteja com algum problema temporário de locomoção ou que seja bastante idoso, por exemplo. Deveriam esses passageiros pagar além do que pagam os demais?

O problema não termina aí, no entanto. Não bastasse a impropriedade da norma, tem-se notícia de que, na prática, as empresas fixam condições ainda mais vantajosas para si no caso da cobrança de tarifa de menores de oito anos desacompanhados.

A manobra viria da junção de dispositivos da Portaria 957/GM5 e da IAC 1.301/91, ou seja, cobra-se pelo transporte do menor de oito anos 50% da tarifa integral, mais uma tarifa integral pelo tripulante colocado (pelo menos teoricamente) à sua disposição. Em resumo, o menor, para ser transportado, estaria pagando uma vez e meia a tarifa integral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos que esse tipo de prática só tem lugar em virtude da maleabilidade, da pouca clareza da norma. Procuramos, portanto, com a presente iniciativa, regular a matéria de maneira mais transparente e criteriosa.

Qualquer colaboração dos nobres Pares ao aperfeiçoamento deste projeto, evidentemente, será bem-vindo.

Com sinceridade, julgamos estar contribuindo para que uma relação justa se estabeleça nos contratos de transporte aéreo envolvendo crianças.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2000.


Deputado Celso Giglio

008977.065



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.628-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2002


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.628-A, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

Relator: Deputada TELMA DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.628-A, de 2000, proposto pelo Deputado Celso Giglio. A iniciativa tem por objetivo disciplinar a cobrança de tarifas no transporte aéreo de menores. Para tanto, acresce dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual trata de especificar os percentuais máximos em relação à tarifa integral que devem ser aplicados na cobrança de tarifas de crianças de diferentes faixas etárias.

A proposição chega a este Colegiado após ter tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.



31295E2A16



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame surgiu em face de circunstâncias que hoje não se acham mais presentes. A Portaria do DAC nº 957/GM5, de 1989, que estabelecia as condições gerais de transporte, e a Instrução de Aviação Civil 1301-0291, de 1991, que regulamentava a cobrança de serviços regulares de transporte aéreo de menores, diplomas legais que conflitavam entre si, ensejando a apresentação da proposição em tela, já não mais vigem, tendo o primeiro sido substituído pela Portaria do DAC nº 676/GC-5, de 2000, e, o segundo, revogado pela Portaria do DAC nº 1.049, também de 2000.

No entanto, mais importante do que a supressão das duas normas legais que divergiam no tratamento da comercialização de passagens aéreas para menores de idade, foi a adoção do regime de liberdade tarifária pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC e a publicação da Portaria do DAC nº 1.213, de 2001, regulando a matéria.

Atualmente, em virtude do que rezam a nova portaria que estabelece as condições gerais de transporte e a portaria acima mencionada, crianças com menos de dois anos pagam somente dez por cento da tarifa de adulto, desde que não ocupem assento e estejam ao colo de passageiro com mais de doze anos de idade. Crianças com mais de dois anos de idade ficam sujeitas às tarifas estabelecidas pelas próprias empresas e registradas junto ao DAC. Essa nova sistemática dá margem a que cada companhia ofereça os descontos que achar mais atrativos sobre a tarifa de adulto para conquistar a preferência dos passageiros que transportam menores.

Tais regras, como se disse, vão ao encontro da política de liberdade tarifária, reivindicada há muitos anos pelas companhias aéreas e recentemente revigorada pela inclusão no texto do projeto de lei que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado nesta Casa, de dispositivo que prevê a livre imposição de preços pelos concessionários, mediante, naturalmente, a fiscalização do órgão regulador.

Esse cenário, bastante diferente do que originou a formulação do projeto em análise, parece recomendar que se evitem, pelo menos em uma primeira hora, intervenções legais ou administrativas que tolham a experiência há pouco iniciada com o regime de liberdade tarifária. Deve-se



31295E2A16



lembrar, ademais, que as companhias aéreas, indistintamente, atravessam momento extremamente delicado, sendo pouco prudente constrangê-las a perder receita quando tantos custos se avolumam na outra ponta do balanço.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.628-A, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2002.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relator

207471.065



31295E2A16